

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 203/10
EM 18/6/10

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O índice Apgar foi criado na década de 50 pela anestesiolegista inglesa Virginia Apgar, tendo como objetivo avaliar as condições de vitalidade do recém-nascido, por intermédio da resposta a cinco itens de um exame físico realizado entre um minuto e meio e dez minutos de vida.

O índice Apgar atribui uma nota que varia de 0 a 2 para cada item avaliado. Se a pontuação total variar entre 8 e 10, significa que o bebê nasceu em ótimas condições. Uma nota 7 representa que o recém-nascido teve uma dificuldade leve. De 4 a 6 implica em uma dificuldade de grau moderado. Se variar entre 0 e 3 implica dificuldade de ordem grave, necessitando cuidados imediatos.

A persistência das dificuldades durante alguns minutos, sem o devido tratamento, pode levar a alterações metabólicas no organismo do recém-nascido, criando uma situação potencialmente perigosa, a chamada anóxia (falta de oxigenação).

O boletim Apgar de primeiro minuto é considerado como um diagnóstico da situação presente. Já o Apgar de quinto minuto e o de décimo minuto representam um prognóstico da regularidade neurológica da criança.

No Brasil, infelizmente, o registro do índice Apgar no cartão da criança não é obrigatório, dificultando o acompanhamento de sua saúde pelos pediatras. Daí a nossa preocupação em apresentar esta proposta.

Assim sendo, submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 143 /10

DOCUMENTO N.º 1318 /10

Toma obrigatória a avaliação de condições de vitalidade dos recém-nascidos mediante o índice Apgar nas maternidades e órgãos de atendimento hospitalar ou ambulatorial da rede pública ou conveniada de saúde no Município.

Art. 1º - Passa a ser obrigatória, no Município, a avaliação de condições de vitalidade de recém-nascidos por parte das maternidades e órgãos de atendimento hospitalar ou ambulatorial da rede pública ou conveniada com o Sistema Único de Saúde (SUS), e demais mediante o índice de Apgar.

Parágrafo único - O índice referido neste artigo deverá ser anotado no prontuário médico correspondente, para posterior transcrição em cartão.

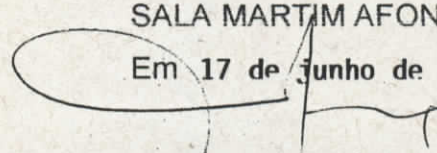
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 17 de Junho de 2010



PEDRO GOUVÊA

Tec0424/DH/AD/be 